



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 387/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza acréscimo de “Interferência Financeira” para a Câmara Municipal de Londrina; a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto à Câmara Municipal de Londrina, Secretaria Municipal da Fazenda / Encargos do Município, Secretaria Municipal de Gestão Pública, Secretaria Municipal de Educação / FUNDEB e Fundo de Urbanização de Londrina – FUL.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

PL: 387/12
FL: 6



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 387/12
FL: 9

Em sua Mensagem (Of. nº 1.006/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir, em uma ou mais vezes, junto à Câmara Municipal de Londrina, Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, Secretaria Municipal de Gestão Pública, Secretaria Municipal de Educação / FUNDEB e Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 7.792.769,84 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), cujas razões passamos a aduzir:

1) A aprovação da Lei nº 11.725 de 08/10/2012 possibilitou a implantação do Incentivo a Regularização Fiscal no Município de Londrina, trazendo reflexos positivos na arrecadação de tributos no exercício financeiro de 2012. Portanto, faz-se necessário reestimar a Fonte de Recursos 01000 - Recursos Ordinários (Livres), pois os valores arrecadados indicam a possibilidade de um provável excesso de arrecadação. Nesse sentido, surge a necessidade de enviar Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, e ainda, solicitar a autorização para suplementar o Elemento de Despesa 3.3.90.47, já que o aumento da arrecadação provoca um aumento das - Obrigações Tributárias e Contributivas, mais especificamente, a contribuição ao PASEP, uma vez que seu fato gerador é, entre outros, a arrecadação dos tributos municipais.

2) Considerando que os recursos arrecadados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até 31/10/2012 indicam que o montante previsto na Lei nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011 - LOA será ultrapassado, torna-se necessária reestimar estas Receitas para o exercício orçamentário de 2012 e abrir Crédito Adicional Suplementar junto à Secretaria Municipal de Educação / FUNDEB.

3) Considerando que a contratação de 20 novos agentes municipais aumentou a abrangência da área de fiscalização, e conseqüentemente aumentou a emissão de notificações, a Fonte de Recursos 02509 - Gerenciamento do Trânsito apresentou Excesso de Arrecadação. Deste modo, solicita-se a Abertura de Crédito Adicional Suplementar junto ao Fundo de Urbanização de Londrina - FUL.

4) Considerando também, a necessidade da Câmara Municipal em atender as rescisões contratuais dos servidores comissionados, em decorrência do término da 15ª Legislatura, faz-se necessário o aumento das Interferências Financeiras para o Poder Legislativo, e ainda, o remanejamento de recursos dentro de seu orçamento.”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 387/12
FL: 10

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 7 de dezembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CADIPR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

387/12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

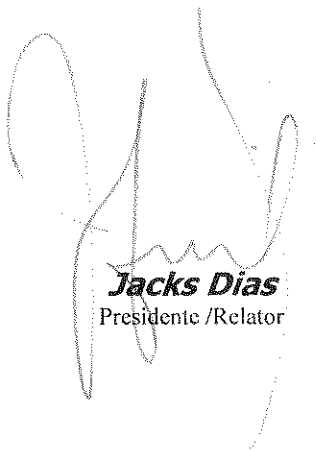
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 387/2012

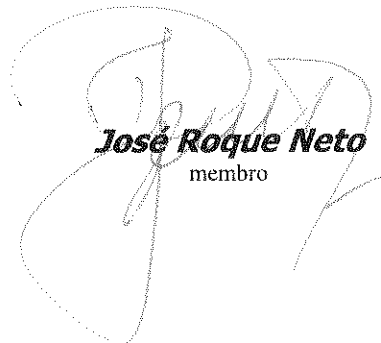
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice